

# OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO E A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS166/2010 E PL 8.046/2010)<sup>1</sup>

Cartejane Bogeia Vieira Lopes  
Gabriela Ferreira Sousa<sup>2</sup>  
Carlos Eduardo Cavalcanti<sup>3</sup>

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO ENQUANTO PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS; 2.1 Inafastabilidade e universalidade da tutela jurisdicional; 2.2 Devido Processo Legal; 2.3 Contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição; 3 A PRODUÇÃO DE PROVAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS ALTERAÇÕES/INOVAÇÕES NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS166/2010 E PL 8.046/2010); 3.1 A participação do juiz e das partes na produção de provas ao processo; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar as mudanças ocorridas no Processo de Conhecimento quanto as garantias fundamentais e a produção de provas no Projeto do Novo Código Civil, caracterizando as garantias fundamentais no processo enquanto princípios processuais constitucionais. Busca igualmente compreender as modalidades de produção de provas processuais, tais quais presentes no atual Código de Processo Civil e as alterações/ inovações presentes no Projeto de Novo Código de Processo Civil (PLS166/2010 e PL 8.046/2010). Por fim, objetiva entender a participação do juiz e das partes na produção de provas ao processo.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil; Princípios Processuais; Produção de Provas; Participação dos Sujeitos Processuais.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar alguns aspectos do Projeto de Novo Código de Processo Civil (PNCPC), em específico quanto as garantias fundamentais no processo

---

<sup>1</sup> Paper apresentado à disciplina Processo de Conhecimento II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB.

<sup>2</sup> Estudantes do 5º período de Direito da UNDB.

<sup>3</sup> Professor especialista, orientador.

enquanto princípios processuais constitucionais. Assim como, compreender as modalidades de produção de provas processuais, tais quais presentes no atual Código de Processo Civil e as alterações/ inovações presentes no Projeto de Novo Código de Processo Civil (PLS166/2010 e PL 8.046/2010)

Além de reservar espaço considerável para análise dos princípios e garantias processuais constitucionais, a presente pesquisa objetiva entender a participação do juiz e das partes na produção de provas ao processo no Projeto de Novo Código de Processo Civil.

Para alcançar os objetivos pretendidos, o estudo em tônica tem por base a doutrina e o posicionamento de estudiosos do campo do processo civil, o que permitirá maior equilíbrio na construção de críticas ao Novo CPC, assim como apontar os possíveis avanços do projeto do novo Código.

Salienta-se que ao longo da análise busca-se relativizar a tônica da mudança, da inovação do projeto, alicerçado como está na necessidade de acelerar o andamento de processos judiciais e simplificar o sistema processual brasileiro. Isso porque, certamente, ao lado das vantagens da celeridade existe o risco de decisões judiciais com pouco espaço ao contraditório e ampla defesa.

Sobrepõem-se, no entanto, a esse paradoxo a conciliação, pois existe efetivamente a necessidade de conferir maior celeridade ao sistema judicial brasileiro, notadamente abarrotado com recursos, gerando pouca efetividade das decisões proferidas, algo exposto pelo ministro do STF Luís Fux, presidente da Comissão de Juristas responsável pela elaboração Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Segundo o ministro Fux<sup>4</sup>:

Houve avanço, no meu modo de ver, no sentido da efetivação das decisões. As decisões além de demoradas não se realizavam com efetividade. As pessoas usavam um refrão coloquial dizendo que “ganhavam, mas não levavam”. O juiz que condenava não era o mesmo juiz que tornava realidade a condenação. (...) A grande modificação cirúrgica no CPC foi no plano da efetividade, no plano da realizabilidade prática das decisões judiciais. Mas no campo da morosidade, o que se concebeu com muita perfeição inclusive foi a criação das técnicas para enfrentar o volume dos processos. (...) A nova comissão tem uma outra ideologia que é a da celeridade processual. Então o que propugnamos não é que tenhamos instrumentos para enfrentar milhares de processos, mas antes que nós não tenhamos milhares de processos e para isso temos que ter técnicas conducentes à redução do número de demandas sem criar nenhum prejuízo em que a parte possa reclamar sobre alguma ameaça ou lesão.

É premente para consolidação do Estado Democrático de Direito a efetivação das decisões judiciais, pois não basta existir o acesso aos órgãos jurisdicionais sem a contemplação efetiva das demandas apresentadas à jurisdição. Nestes termos, é inexorável à promoção da

---

<sup>4</sup> FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil**. Entrevista do ministro Luiz Fux ao programa Podcast Rio Bravo. Disponível em <http://www.riobravo.com.br/podcast>. Acesso em: 29 de outubro de 2014.

justiça social e a democratização da vida coletiva um Código de Processo Civil que possua técnicas, mecanismos de celeridade processual mas, ao mesmo tempo, não descuide dos princípios processuais constitucionais – analisados em tópico específico.

Em simbiose com os princípios processuais, analisa-se algumas alterações ventadas nos Projetos de Novo Código Civil. Neste quesito, tem-se em especial a produção de provas no atual Código de Processo Civil e as alterações/ inovações existentes no PLS166/2010 e PL 8.046/2010. Atenta-se também para a mudança de paradigma do modelo dispositivo ao inquisitivo de processo, gerando considerável transformação quanto a participação dos sujeitos do processo, ou seja, juiz e partes, principalmente, em relação à produção de provas.

## **2 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO ENQUANTO PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS**

O sistema processual num Estado Democrático de Direito deve atentar à força hierárquica da Constituição, pois é na Carta Magna que repousam, pela sua superioridade, todas as normas ordinárias. Sua primazia exige também que todos os atos do Poder Público estejam em conformidade com seus princípios e preceitos, o que subsumi o juiz.

Quanto ao processo, verifica-se que é por meio dele, procedimento discursivo de origem constitucional – firmados pelos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia, dentre outros – que se deve exercer a jurisdição. Isso porque é através do processo que é garantido a geração legítima de provimento jurisdicional. Conforme Marinoni (2010, p. 60):

Se é para pensar em nova codificação para o processo civil, é imprescindível que o Código apareça marcando pela nossa cultura – que é a cultura do Estado Constitucional – e possa servir à prática sem descuidar das imposições que são próprias da ciência jurídica, como necessidade de ordem e unicidade, sem as quais não há como falar em sistema nem tampouco cogitar de coerência que lhe é essencial. Isto quer dizer que o Código deve ser pensado a partir de eixos temáticos fundados em sólidas bases teóricas. (...) Isto de modo nenhum quer dizer, todavia, que um Código de Processo Civil não deve servir à prática ou, muito menos, que não deve se preocupar com problemas concretos. É claro que não. Um Código de Processo Civil tem antes de qualquer coisa um compromisso inafastável com o foro. Deve servir-lo. Este compromisso, contudo, deve ser entendido e adimplido dentro de um quadro teórico coerente. A recíproca implicação entre teorias e prática deve ser constante a fim de que a legislação processual civil possa constituir meio efetivamente idôneo para resolver problemas concretos, cumprindo com o seu desiderato de outorgar adequada proteção ao direito fundamental ao devido processo legal.

O processo tornou-se o instrumento dinâmico de leitura e releitura contínua, e portanto evolutiva dos preceitos constitucionais e a ideia-força de sua atuação concreta. A Constituição legitima os pronunciamentos judiciais porque ela é um sistema preeminente de direitos fundamentais que estabelece os princípios institutivos do processo. Este se revela, nesse

contexto, como o mais eficiente instrumento de participação popular na construção das decisões judiciais e efetivador dos preceitos consagrados na própria Constituição.

Tem-se, assim, que determinados princípios processuais funcionam como traves protetoras ao Estado Democrático de Direito. Para identificá-los utiliza-se do raciocínio performático construído por Ribeiro (2009, p. 64):

Onde estaria a legitimidade democrática do Judiciário, que não é eleito nem escolhido por esse ator decisivo que é o povo? Sua legitimidade decorre não do sufrágio universal como nas outras esferas de poder, mas de uma legitimidade procedimental que encontra no irrestrito acesso ao Judiciário, no *contraditório*, na *publicidade* e na *fundamentação* os mais altos designios da legitimidade democrática, pois é através do processo, como garantia constitucional do Estado Democrático de Direito, que o direito é realmente e não através da lei

Portanto, elege-se determinados princípios como primários e de obediência necessária na formulação de qualquer Código de Processo Civil construído num regime Constitucional-democrático, pois decorrem da própria Constituição da República.

Como bem afirma Wambier (2011, p.66) “Os princípios gerais ou fundamentais do processo com sede no texto expresso da Constituição Federal, serve como guia para o legislador brasileiro, no trabalho de elaboração de normas jurídicas processuais, bem como de diretriz para o intérprete e aplicador dessas normas”.

Destaca ainda o autor supracitado que os princípios constitucionais do processo civil “são aqueles que orientam todo o bom desenvolvimento processual e estão expressos, via de regra, no art. 5º da Constituição Federal”. Entre eles estão: devido processo legal; a ampla defesa; o contraditório; a publicidade e a fundamentação das decisões, a seguir falar-se-á de cada um.

## **2.1 Inafastabilidade e universalidade da tutela jurisdicional**

O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por esse princípio é assegurado que toda situação de conflito, que signifique ameaça ou lesão a direitos – individuais ou coletivos - possa ser submetida ao controle jurisdicional, independentemente de ter ou não expressão econômica.

Uma crítica recorrente em relação a tal princípio, mas que o ultrapassa, diz respeito a efetividade da prestação jurisdicional, pois “não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário – e sim também uma resposta jurisdicional útil, efetiva e tempestiva. Por

isso, a norma do inciso XXXV do art. 5º da Constituição também impõe os princípios da efetividade e da razoável duração do processo” (WAMBIER, 2011, p.67). É no sentido de tornar mais efetiva a resposta do judiciário que Teresa Wambier<sup>5</sup> (relatora do anteprojeto do Novo CPC) coloca a necessidade de:

reduzir um pouco número de recursos, e o difícil é que se pretende realizar essa mudança sem tolher o direito de a parte impugnar as decisões que ela repute injustas. O problema reside em se encontrar uma técnica que cumpra essas duas funções: (a) diminuir o número de recursos, para não entulhar o Judiciário; (b) não privar a parte da possibilidade de discutir as decisões que dizem respeito ao seu direito. Estamos justamente procurando uma solução que equilibre essas duas necessidades.

A celeridade e efetividade processual, portanto, são colocados no projeto de Novo Código de Processo Civil como elementos *sine qua non* para inafastabilidade e universalidade da tutela jurisdicional, pois nada resulta em ter acesso a um judiciário moroso, incapaz de prestar sua real função à sociedade.

## 2.2 Devido Processo Legal

Esse princípio se faz postulado angular de todo sistema processual. Ele está previsto no inciso LIV do art. 5º da CRFB “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio conforme Câmara (2014, p.42):

Dos princípios constitucionais do Direito Processual, o mais importante, sem sombra de dúvida, é o do devido processo legal. Consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, esse princípio é, em verdade, causa de todos os demais.

Quer-se dizer, com o que acaba de ser afirmado, que todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da isonomia e do contraditório – para citar apenas dois -, são corolários do devido processo legal e estariam presentes no sistema positivo ainda que não estivessem sido incluídos expressamente no texto constitucional. A consagração na Lei Maior do princípio do devido processo legal é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios constitucionais do Direito Processual.

Sendo considerado o mais importante, esse princípio se realiza na previsibilidade do processo e do procedimento e cujas consequências estejam previstas em lei, assim como estejam em sintonia com os valores constitucionais, conforme expressa Wambier (2011, p.67):

Isso quer dizer que toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada no processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal e em consonância com o conjunto de garantias constitucionais fundamentais.

---

<sup>5</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O Novo CPC**. Entrevista com a relatora da comissão do anteprojeto do novo CPC a TV Verdes Mares/Programa Bom Dia Ceará. Disponível em <http://www.direitointegral.com>. Acesso em: 28 de outubro de 2014.

Destaca-se, portanto, o conceito de devido processo legal como “garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder. Pode-se falar, também, em normas jurídicas particulares, criadas pelos indivíduos a partir do exercício de sua autonomia privada, direito fundamental conteúdo do direito à liberdade”. (DIDIER, 2014, pp.45-46)

### **2.3 Contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição**

Conforme Cintra (2013), o princípio do contraditório indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça, pois é inseparável da distribuição da justiça organizada. Neste sentido, encontra expressão ao exercício do poder, influenciando a esfera jurídica das pessoas.

O princípio do contraditório também é conhecido como princípio da paridade de tratamento ou princípio da bilateralidade da audiência. Tal princípio está previsto no inciso LV, do art. 5.º da CRFB “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

Nas palavras de Wambier (2011, p. 68):

Esse princípio, guindado à condição de garantia constitucional, significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber da existência de pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu), aos terceiros e aos assistentes, e garantir a possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis. Esse princípio está visceralmente ligado a outros, que são o da ampla defesa e o do duplo grau de jurisdição, em respeito ao qual se deve evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais pela parte (por meio dos recursos) e pelo próprio Poder Judicial (pelo provimento ou desprovimento dos recursos).

Em consonância com esse princípio, o Projeto do Novo Código de Processo Civil, explicitando no art. 10, estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”. Assim, deve o juiz ele mesmo observar o contraditório, pois há o “dever de diálogo” do juiz com as partes, relativizando o caráter monocrático das decisões.

Essa tônica condiz em específico com o significado atual de contraditório, pois nas obras tradicionais ocorria a redução desse princípio a perspectiva que “ao réu terá que ser garantida a oportunidade de defender-se”. Essa perspectiva é válida, embora seja restritiva, pois transmite uma noção estática do contraditório. Segundo Vargas (2012, p.140, *apud* LEBRE DE FREITAS, 1996, p.96-97):

Necessária sua substituição por uma noção mais lata de contraditoriedade, com origem na garantia constitucional do *rechtlilches Gehör* germânico, entendida como garantia de participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos

(factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareça como potencialmente relevantes para a decisão. O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a *defesa*, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser *influência*, no sentido positivo de direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo

Em corolário com a exposição, o Novo Código de Processo Civil garante maior participação das partes no processo, mesmo não retirando o juiz da situação preponderante do processo, os cidadãos não colocados como sujeitos espectadores e inertes nos assuntos que lhe tragam interesse, pois atribui-se as partes que influenciem no procedimento formativo das decisões judiciais. Desta forma, a estrutura participativa do processo, como regra essencial para validade da decisão final do juiz é assegurada através do *diálogo jurídico*, que em consonância à legalidade condicionante da atuação das partes reduz a subjetividade do julgador e pronuncia de decisão-surpresa, manifestamente inconstitucionais.

Nesse sentido, as garantias fundamentais das partes no processo consolidam-se no respeito e observância dos princípios processuais constitucionais, sendo quesito para tutela jurisdicional efetiva - pois como afirma Greco (2007, p.04) “A garantia do acesso à Justiça não se esgota no direito de provocar o exercício da função jurisdicional, mas abrange também o direito de defesa, ou seja, o direito de ser ouvido e de influir na atividade jurisdicional por parte daquele em face do qual foi ela desencadeada”.

### **3 A PRODUÇÃO DE PROVAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS ALTERAÇÕES/INOVAÇÕES NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS166/2010 E PL 8.046/2010)**

Conceitua-se prova como “os meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento para demonstrar a verdade, ou não, da existência e da verificação de um fato jurídico”. (WAMBIER, 2011, p.511). Através da análise conceitual, percebe-se que a produção de provas como direito fundamental à prova tem conteúdo complexo sendo composto pelas seguintes situações jurídicas a) o direito de produzir provas; b) o direito de participar da produção da prova; c) o direito de manifestar-se sobre a prova produzida; d) o direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida. Pois é no direito à produção de provas que reside a garantia básica inerente a ampla defesa e ao contraditório. Assim se posiciona Didier (2013, pp.19-20):

O direito à produção da prova tem autonomia suficiente para ser objeto de um processo autônomo. A *ação probatória autônoma* é uma demanda que possui como único propósito a produção de uma prova. Há ações probatórias autônomas típicas, como a produção antecipada de provas (arts. 846-851, CPC), a exibição (arts. 844-845) e a justificação (arts. 861-866, CPC). (...). O titular desse direito é parte que pretende estar

mais bem informada para decidir se leva ou não a questão a juízo ou se lá a mantém, se já litigiosa. (...)

O direito à participação na produção da prova é a garantia básica inerente ao contraditório. Não se pode admitir prova produzida secretamente, muito menos se permite a utilização de uma prova contra quem não participou da sua produção. A regra do art. 431-A, que cuida da realização da prova pericial, concretizada essa garantia. As exigências para a utilização da prova emprestada.

O direito de manifestar-se sobre a prova produzida é concretizado em diversas regras. Confirmam-se, por exemplo, a que permite a apresentação de laudo do assistente técnico da parte sobre o laudo pericial (art. 433, § único, CPC) e a que permite a apresentação das razões-finais, após a audiência de instrução (art. 454, CPC).

O direito ao exame da prova produzida é corolário do direito à produção da prova. De pouco valeria ter o direito à produção de um meio de prova, se o juiz pudesse, solenemente, ignorá-lo. Se a prova foi produzida, é porque o órgão julgador a considerou relevante para a causa; essa decisão gera para a parte a expectativa legítima de que a prova seja valorada. Trata-se de imposição do princípio do contraditório, mais uma vez, e do princípio da cooperação pois essa conduta revela respeito do juiz pela atuação processual da parte.

Em comparativo entre o atual Código de Processo Civil e os projetos existentes no Senado e na Câmara, respectivamente, PLS166/2010 e PL 8.046/2010 quanto à teoria da prova sofreram poucas modificações. Isso porque, além dos meios de prova tradicionalmente admitidos pelo CPC, o Projeto de Novo Código Processo Civil contém regra expressa a respeito da ata notarial: a existência e o modo de existir de algum fato que seja considerado controvertido e apresente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” (art. 370). A bem da verdade, não se trata exatamente de um novo meio de prova, mas de espécie de prova documental que, por ser cada vez mais utilizada, mereceu atenção especial do legislador. Conforme Wambier (2011), além da permanência da inspeção judicial, o Projeto de Novo Código de Processo Civil, o artigo 441, § 5º, mantém a possibilidade de condução forçada, desde que as testemunhas tenham sido previamente intimadas por carta com aviso de recebimento.

Mudança consistente no PNCPC, consiste na possibilidade expressa, no art. 356, de admissão da prova emprestada. Nesse sentido, conforme redação do projeto “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Outra inovação relacionada à produção de provas, refere-se a matéria da distribuição do ônus da prova, que é tratada no art. 358 do PNCPC que estabelece, considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la. Continua no §1º, sempre que o juiz atribuir ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho do ônus que lhe foi atribuído.



A adoção da “teoria da carga dinâmica da prova”, trará nova relação entre as partes do processo, principalmente em se tratando de hipossuficientes, pois fica evidente o desequilíbrio entre as partes, embora haja necessidade de relativização do instrumento, pois conflitos entre iguais a adoção rígida da distribuição do ônus probatório pode ser muito prejudicial para o alcance do resultado adequado da demanda submetida ao Judiciário, afastando-o de sua finalidade precípua de promover e manter a paz social.

### **3.1 A participação do juiz e das partes na produção de provas ao processo**

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, busca conferir ao juiz amplos poderes instrutórios, qualquer que seja a natureza da relação jurídica debatida no processo. Conforme Avila (2014, p.?)

Dentro desse contexto, o projeto do novo CPC procura tornar o juiz um gerenciador do processo, capaz de impulsioná-lo para que este seja célere e efetivo, atendendo aos anseios da sociedade. Busca-se solucionar o problema da morosidade da justiça e da justiça das decisões e, por consequência, trazer satisfação aos jurisdicionados. No capítulo do projeto do novo CPC que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz evidenciava-se essa mudança processual, com a possibilidade de modificação pelo magistrado dos procedimentos judiciais, de acordo com a situação fática apresentada, com a dilação dos prazos processuais e alteração da ordem de produção dos meios de prova. Destaque-se contudo, que a possibilidade da modulação dos procedimentos pelo magistrado de acordo com a caso concreto foi retirada do projeto do novo CPC, em virtude do medo de abusos e arbítrios. Assim, o principal mecanismo de gerenciamento processual pelo juiz foi abortado, diminuindo os poderes dos magistrados e sua possibilidade de gerenciar o processo.

O otimismo quanto ao maior poder do juiz não é unânime, pois a partir dos projetos de Novo Código Civil, de um lado, há certo entusiasmo de Didier (2013) quanto ao *inquisitorial system*; por outro lado, Rodrigues (2013) ver com temor o aumento de poderes do juiz quanto à produção de provas e as garantias fundamentais do processo. No entender deste autor:

No processo em que o provimento jurisdicional deve atender prioritária ou exclusivamente a interesses do Estado, abandonam-se os princípios garantidores dos direitos individuais, enrijecem-se os poderes do juiz, seu condutor e representante da autoridade, e restringe-se a atividade das partes mediante fórmulas, a redução dos recursos e a caracterização exagerada de ilícitos processuais puníveis. (RODRIGUES, 2013, p. 123)

A liberdade é alvo, conforme esse autor, de duplo ataque: a estrutura liberal é minada pela postergação dos princípios, enquanto na prática forense cerceia-se ao litigante o uso livre da argumentação, dificulta-se o pleito sem interferência do que se entende ser de direito, põem-se obstáculos à insurgência contra atos, privados ou públicos, que molestam a liberdade ou cerceiem o direito de recorrer sem reboços aos órgãos superiores incumbidos de dizerem o direito livremente invocado, em caso de inconformismo com qualquer decisão.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As palavras de Marinoni (2010), quanto a um Projeto de Novo Código de Processo Civil são inspiradoras para finalizar (temporariamente) esta pesquisa. Segundo esse doutrinador, dentro do Estado Constitucional um Código de Processo Civil só pode ser compreendido como um esforço do legislador infraconstitucional para densificar o direito de ação como direito a um processo justo e, muito especialmente, como um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. O mesmo vale para o direito de defesa. Um Código de Processo Civil só pode ser visto, em outras palavras, como uma concretização dos direitos fundamentais processuais civis previstos na Constituição.

Além disso, ressalta-se que com as diversas reformas, o atual Código de Processo Civil perdeu organicidade, transformando-se numa concha retalhos assistemáticos, gerando de forma premente a necessidade de elaboração de Novo Código.

#### **REFERÊNCIAS**

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **Inovações constantes no projeto do novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47268&seo=1>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Novo Código de Processo Civil (PLS166/2010 e PL 8.046/2010)**.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29ª edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2013.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. In: VADE MECUM. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. In: VADE MECUM. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER, Fredie. **Curso de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 16ª edição. v. I. Salvador: JusPODIVM, 2014.

DIDIER, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil**. 8ª edição. v. II. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil**. Entrevista do ministro Luiz Fux ao programa Podcast Rio Bravo. Disponível em <http://www.riobravo.com.br/podcast>. Acesso em: 29 de outubro de 2014.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010: proposta de um novo código de processo civil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. **O Projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. **O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição de democracia participativa**. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 17, n.65, p.53-68, jan./mar. 2009.

RODRIGUES, Walter dos Santos. **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: garantias fundamentais do processo: um desafio ao novo CPC**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol. 01. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. In SENADO, Comissão de Juristas do. **Uma Proposta para o Projeto do Novo Processo Civil**. Audiência com Comissão de Juristas do Senado e outros. Disponível em [http://www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia). Acesso em: 29 de outubro de 2014.